

**PLURALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL NO DIREITO INTERNACIONAL:
A PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL À LUZ DA TEORIA DE YASUAKI
ONUMA**

*PLURALITY AND CULTURAL DIVERSITY IN INTERNATIONAL LAW: A
TRANSCIVILIZATIONAL PERSPECTIVE IN THE LIGHT OF THE YASUAKI ONUMA
THEORY*

Emílio Mendonça Dias da Silva¹

Elen de Paula Bueno²

Victor Arruda Pereira de Oliveira³

Resumo: O presente artigo se propõe a apresentar a perspectiva transcivilizacional do direito internacional à luz da teoria de Yasuaki Onuma, cuja principal crítica se refere à preponderância da visão ocidental, principalmente eurocêntrica, no direito internacional e nas relações internacionais. A perspectiva transcivilizacional pressupõe a existência de uma diversidade cultural e propõe uma estrutura cognitiva para a compreensão do mundo do século XXI, bem como um reexame dos problemas de poder e legitimidade, do direito internacional geral, da história e dos direitos humanos, que procurará proporcionar quadros cognitivos, interpretativos e avaliativos mais adequados ao direito internacional. À luz dessas perspectivas, advogados internacionalistas, *policy makers*, formadores de opinião, ativistas e cidadãos de um modo geral poderão apreciar e avaliar um novo direito internacional no século XXI, liberando-se de estruturas predominantes do século XX.

Palavras-chave: Direito Internacional - Diversidade Cultural - Perspectiva Transcivilizacional.

Abstract: *This research aims to present the transcivilizational perspective on international law in light of theory formulated by Yasuaki Onuma, whose main criticism refers to the preponderance of the Western view, primarily Eurocentric, both in international law and international relations. The transcivilizational perspective presupposes the existence of a plurality and cultural diversity and proposes a cognitive framework for understanding the*

¹ Advogado. Mestre em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2017). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2011) e em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Fundação Santo André (2011). Membro-fundador e secretário-geral do Grupo Caraíve de Relações Internacionais e Políticas Públicas. Árbitro do Centro Brasileiro de Litígios Econômicos. Membro do GEBRICS/USP desde 2016.

² Advogada. Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Integração da América Latina (PROLAM/USP). Bacharel em Relações Internacionais (UNESP). Pesquisadora e Membro fundadora do GEBRICS/USP desde 2015. Escreveu tese intitulada “BRICS e as reformas das instituições internacionais”, sob orientação do Professor Titular Doutor Paulo Borba Casella e participou do BRICS Program 2017 na Fudan University, Shanghai.

³ Advogado. Graduado e Mestre em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP). Membro fundador do GEBRICS/USP. Membro da delegação brasileira no BRICS YOUTH FORUM 2017, em Pequim, China.

world of the XXI century and a review of the problems of power and legitimacy, general international law, history and human rights, which seeks to provide the most appropriate cognitive, interpretive and evaluative frameworks of international law. From these perspectives, international lawyers, policy makers, opinion leaders, activists and citizens, generally considered, should be able to appreciate and evaluate a new international law in the twenty-first century, being liberated from prevalent frameworks of the twentieth century.

Keywords: *International Law - Cultural Diversity - Transcivilizational Perspective.*

Sumário: INTRODUÇÃO – 1 A PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL DO DIREITO INTERNACIONAL – 2 DIREITO INTERNACIONAL COMO UMA CONSTRUÇÃO INTERSUBJETIVA E DIREITOS HUMANOS – CONCLUSÃO – REFERÊNCIA.

INTRODUÇÃO

O direito internacional é um conjunto de normas jurídicas que regem as relações internacionais⁴ e que pode ser compreendido, quanto a sua funcionalidade, como uma ferramenta que busca a realização da justiça internacional ou como justificativa de dominação e exploração dos países desenvolvidos poderosos⁵. Sob esta perspectiva, longe de constituir uma simples técnica jurídica neutra, o direito internacional é tratado como uma projeção dos valores e dos interesses dos atores dominantes da sociedade internacional. Em outras palavras, seria o direito internacional intrinsecamente ambivalente: ao mesmo tempo um instrumento de dominação e um instrumento de emancipação que os sujeitos utilizam⁶; ao mesmo tempo em que contribui para a realização de valores comuns em uma sociedade global, o direito internacional pode ser colocado à serviço do poder e como justificativa da existência de relações de poder entre nações poderosas e menos poderosas⁷.

O conteúdo ambivalente do direito internacional, igualmente relacionado com os aspectos culturais⁸ e históricos, oportuniza que este seja interpretado e analisado a partir de

⁴ GUGGENHEIM, Paul. *Droit International Public. Traité de droit international public: avec mention de la pratique internationale et suisse*. t. I, Geneva: Librairie de l'Université, 1953, p. 1.

⁵ ONUMA, Yasuaki. *International law in and with international politics: The functions of international law in international society*. *European Journal of International Law*, vol. 14, n. 1, pp. 105-149, 2003.

⁶ JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international. Que sais-je?* Paris: PUF, 2013, p. 2.

⁷ ONUMA, Yasuaki. *A Transcivilizational Perspective On International Law - Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 93.

⁸ The foundations of international law (or the law of nations) as it is understood today lie firmly in the development of a Western culture and political organization". SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University press, 2008, p. 13.

perspectivas distintas, como realidade social⁹ e como expressão de valores preponderantes¹⁰. Com efeito, a percepção histórica do direito internacional é condicionada tanto pelo tempo, como pela geografia e pela cultura¹¹. O ramo dedicado ao estudo da história do direito internacional revela que houve contribuições ao desenvolvimento do direito internacional nas mais diversas regiões do mundo¹².

Porém, o direito internacional, tal qual o conhecemos atualmente, embora praticado em diversas sociedades desde a Antiguidade, inclusive em termos de diplomacia na China, desenvolveu-se no continente europeu¹³, sobretudo após a Paz de Vestfália, de 1648, e assistiu sua universalização no século XIX. O fortalecimento dos Estados modernos, fenômeno verificado com maior ênfase na Europa, levou concomitantemente ao desenvolvimento do direito internacional, tanto na esfera prática como doutrinária. Desde Vestfália, em 1648, tornou-se comum a prática de celebração de Tratados e Conferências entre as potências protagonistas europeias. O Tratado de Utrecht, de 1714, novamente marcou o grande encontro da sociedade internacional europeia, redefinindo fronteiras, territórios e soberania. Posteriormente, o ano de 1815 torna-se o novo marco cronológico em matéria de relações internacionais: o Congresso de Viena, neste ano, reflete a transição do poderio francês à nova superpotência oitocentista, a Grã-Bretanha, e a configuração de uma nova ordem internacional pautada no *equilíbrio de poder*. No século XIX, as forças europeias, seus modelos e regras, estendem-se por todos os continentes¹⁴.

⁹ “To start with history (instead of, say, theory) as Abi-Saab does, is to affirm that one moves within a 'social conception of law', a conception for which international law is not an abstract morality but 'living law, constantly shaped in and through social experience”. Koskeniemi, Martti. *Georges Abi-Saab. Repetition as Reform: Cours General de droit international public*. European Journal of International Law. Issue Vol. 9, nº 2, 1998, p. 407.

¹⁰ “O direito internacional clássico aparece como um sistema de normas de conteúdo geográfico (é um direito europeu), de inspiração ético-religiosa (é um direito cristão), de motivação econômica (é um direito mercantilista) e de inspiração política (é um direito imperialista)”. BEDJAOUI, Mohammed. *Problèmes recents de succession d'États dans les États nouveaux*, RCADI, tome 130, II, 1970, p. 473.

¹¹ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012, p.8.

¹² KOLB, Robert. *Considérations sur le droit international public des anciennes cultures extra-européennes. In The Roots of International Law / Les fondements du droit: liber amicorum Peter Haggemacher*. Edité par Pierre-Marie Dupuy e Vincen Chetail, v. 11. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014, pp. 673-710.

¹³ “International law, however, became a global legal order only during the course of the nineteenth century. Before that, according to the prevalent view, international law’s range of validity was circumscribed to the interaction between European sovereigns; international law—both as an idea and as a concrete legal order—was born and developed in seventeenth-century Europe”. LORCA, Arnulf B. *Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation. Harvard International Law Journal*, v. 51, nº 2, summer 2010, p. 476.

¹⁴ “O sistema de dominação europeia universalizou o Direito Internacional, mas não deixou de ser também imperialista”. MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 50.

A consolidação e reafirmação do direito internacional, na teoria e na prática, permearam todo o século XX. Apesar das páginas marcadas por longas e violentas guerras¹⁵, o século que nos antecedeu foi reconstruído a partir da Carta das Nações Unidas, o que representou um avanço revolucionário na história das relações internacionais¹⁶, sobretudo quando, da ambivalência entre a dominação e a emancipação do direito internacional, pelo rompimento do regime colonial, foram edificados os princípios básicos da ordem jurídica internacional que proibem a ameaça ou uso da força, fortalecem a solução pacífica de controvérsias e o direito dos povos à autodeterminação, o respeito pelos direitos fundamentais e o dever de cooperação internacional¹⁷.

A participação dos novos estados independentes da África e da Ásia, bem como a reivindicação de outros participantes - como as organizações internacionais, as organizações não governamentais e os indivíduos -, contribuíram para a ampliação e a democratização do sistema internacional no século XX. O cenário pós-guerra - ao mesmo tempo marcado pela ampliação das suas estruturas, incluindo a dos seus participantes - ingressou na era da bipolaridade às sombras da guerra fria e fechou suas cortinas com a queda do muro de Berlim e a consequente supremacia da superpotência americana. Nesse ínterim, não apenas o estudo do direito internacional ganhou relevância, como as produções acadêmicas espalharam-se pelos

¹⁵ “A humanidade sobreviveu. Contudo, o grande edifício da civilização do século XX desmoronou nas chamas da guerra mundial, quando suas colunas ruíram. Não há como compreender o Breve Século XX sem ela. Ele foi marcado pela guerra. Viveu e pensou em termos de guerra mundial, mesmo quando os canhões se calavam e as bombas não explodiam. Sua história, e mais especificamente, a de sua era inicial de colapso e catástrofe devem começar com a guerra mundial de 31 anos”. HOBBSBAWN, Eric. *Era dos Extremos. O breve século XX. 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 30.

¹⁶ KOHEN, Marcelo. *Manifeste pour le droit international du XXIe siècle. In L'ordre juridique international, un système en quête d'équité et d'universalité*. Coord. Liber Amicorum; Georges Abi-Saab. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 7.

¹⁷ O aspecto não plural da antecessora da ONU, a Liga das Nações, é frequentemente apontado como sendo o motivo de seu fracasso. Transformou-se, tal sistema, em um clube de nações europeias. Como bem pontua Braz Baracuhy, em excelente dissertação voltada a compreensão da saída do Brasil da organização, a virada do século XIX ao século XX resguarda a presença dos valores aristocráticos da sociedade europeia, bem como seus modos tradicionais de conduzir a política externa, não totalmente levados ao ocaso pelas revoluções liberais. Com a eclosão e conclusão da Primeira Guerra Mundial e o subsequente projeto de paz que se desenhou para a época, fortemente apoiado pelo então presidente dos EUA, Woodrow Wilson, tal paradigma foi questionado e, ao menos intencionalmente, substituído pelas proposições democráticas sob inspiração do liberalismo político, a proclamar que o rumo das relações internacionais seja ditado por processos racionais e regidos pelo direito internacional. A proscrição ao emprego unilateral da força seria fundamental para a concretização do novo modelo. Isso, no entanto, não foi suficiente: as inspirações da nova potência mundial, os EUA, tiveram de conviver com as tradicionais potências europeias as quais ainda viam com desconfiança o novo sistema. Gradativamente, percebia-se que a Liga era manejada, pelas potências europeias, como meio de solução de suas questões geopolíticas, cujos conflitos ainda não se viam completamente adormecidos. O Brasil, acentua Baracuhy, insistiu em conquistar o almejado acento permanente no Conselho da Liga, não sendo admitido pelas potências europeias, o que resultou em sua saída. Por sua vez, os EUA jamais se ativaram de modo relevante na organização da qual foi entusiasta, deixando de participar logo da primeira sessão. Ver BARACUHY, Braz. *Vencer ao perder: a natureza da diplomacia brasileira na Crise da Liga das Nações*. Brasília: Instituto Rio Branco – Fundação Alexandre de Gusmão; 2005.

continentes, criando percepções localizadas acerca do direito internacional, bem como contestações a respeito do seu persistente caráter ambivalente.

Neste ponto, é instrutiva a percepção de Wolfgang FRIEDMANN, segundo a qual o direito internacional assimilou orientações distintas daquela traçada sobre a estrutura interestatal, a contemplar princípios e objetivos políticos a serem seguidos por todos os estados e gerenciados pelas organizações internacionais. Para o autor, se anteriormente a estrutura do direito internacional se baseava em normas essencialmente negativas aos estados, proibindo-os de praticar certos atos que ameacem a independência e integridade territorial de outros, desenvolvidas por meio da diplomacia e sem preocupação específica com as condições políticas e socioeconômicas domésticas; o direito internacional do século XX passou a produzir diretrizes a serem seguidas por todos os estados a fim de resguardar padrões comuns de qualidade de vida de seus nacionais – como é, por exemplo, o caso dos direitos humanos. Associou-se, segundo FRIEDMANN, à perspectiva da coexistência, a perspectiva da cooperação entre estados. Um dos traços da nova estrutura do direito internacional é a participação de países não-ocidentais à comunidade jurídica das nações¹⁸. Nesta senda, inclusive, escreveu Wilfred JENKS, para quem o mais notável elemento de transformação do direito internacional foi o fato de este ter deixado de constituir-se como uma família de nações ocidentais e cristãs, para tornar-se o direito de uma comunidade internacional¹⁹.

É difícil, contudo, avaliar a participação de países que não estejam inseridos na cultura ocidental no processo de formação do direito internacional no aspecto qualitativo: é possível que a afamada ampliação horizontal do direito internacional – aquela que aumenta o número de estados os quais tomam parte da sociedade internacional e seu respectivo sistema jurídico – seja formal e não substantiva, no sentido de que estados menos influentes não sejam capazes de converter seus sistemas de crenças e valores em normas jurídicas internacionais as quais integrem o direito internacional geral, apesar de tomarem parte em discussões globais. Há quem compreenda a multilateralização da política global, bem representada por organizações internacionais, como canal de profusão dos valores ocidentais, mecanismos de dissuasão a tomarem o lugar da coerção em um contexto no qual o uso da força revelara-se suficientemente catastrófica para que seja visto como alternativa, ao menos sobre questões tidas por triviais. Nesse prumo, o direito internacional pode ser dominação, emancipação ou, paradoxalmente, o

¹⁸ FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança de estrutura do direito internacional*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos; 1971, pp. 8 – 57.

¹⁹ JENKS, Wilfred. *El derecho comum de la humanidad*. Madrid: Editora Tecnos, 1968, p. 16.

direito internacional pode ser os dois: ao que reflete perspectiva predominantemente ocidental, disponibiliza recursos para que estados se oponham à dominação ideológica ocidental.

Por isso, o trabalho de Yasuaki Onuma é relevante. Ele teve o mérito de mapear elementos no direito internacional os quais carregam convicções essencialmente ocidentais, para propor crítica e revisão. Apesar da paulatina democratização da sociedade internacional, talvez relativa ou mesmo ainda em vias de consolidação, e de diversas contribuições ao desenvolvimento e ao estudo do direito internacional, o autor argumenta que a sociedade internacional, centralizada no estado, transformar-se-á em uma sociedade multipolar e multicivilizacional no presente século, o que inelutavelmente culminará em transformações jurídicas, além de alterar a perspectiva acadêmica vigente no estudo do direito internacional. Nesse contexto, para o jurista, a perspectiva transcivilizacional torna-se fundamental para a compreensão das mudanças do século XXI. Ademais, ela pode complementar e corrigir as duas perspectivas prevalentes no século XX, quais sejam, a perspectiva internacional e transnacional, ampliando as perspectivas culturais não contempladas durante este século²⁰. Assim, o prumo da universalização não seria homogeneizador, no sentido de diluir outras culturas na cultura dominante ocidental, mas uma autêntica edificação jurídica que congregue as múltiplas perspectivas e que oportunize que diferentes culturas nela se reconheçam, abstendo-se de considerar, para fins de anunciar a democratização da sociedade internacional, a mera participação formal de estados em foros multilaterais sem que tal interação se traduza em verdadeiros conteúdos jurídicos plurais.

Ao ocupar-se de perspectivas, o autor esclarece centrar-se em padrões cognitivos conscientes ou inconscientemente adotados ao que se produz visões, ideias, instituições, e daí por diante. Seu foco de trabalho, portanto, atina pressupostos do direito internacional, padrões cuja inteligibilidade advém das convicções ocidentais, forjaram-se sob o desenvolvimento histórico de modelos políticos eminentemente europeus, e os quais condicionam a própria compreensão de seus institutos, sustentando, inclusive, que o estudo do direito internacional não pode se restringir a um estudo sistemático das normas internacionais, de modo que sejam apropriadas as perspectivas histórica e cultural, para que o direito internacional ainda por se constituir não seja excludente e permita que padrões culturais diversos sejam considerados pelo direito internacional²¹.

²⁰ ONUMA. Op. Cit., 2010, p. 94.

²¹ Idem, pp. 93-99.

1 A PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL

Em 1907, Pablo Picasso concluiu sua renomada obra denominada *Les demoiselles d'Avignon*. A pintura retrata cinco mulheres em um bordel, em Barcelona. A primeira mulher, à esquerda, em razão sobretudo de sua posição, lembra a arte egípcia. Duas mulheres ao centro, as quais na obra parecem se insinuar, possuem características do renascimento, ao passo que a quarta mulher, a qual se mantém por trás de cortinas, marca a presença da arte africana, com sua máscara. A quinta mulher encontra-se sentada e, espantosamente, é uma figura completamente deformada. Ao que tudo indica, a obra expressa revolta aos padrões de pintura e beleza ocidentais²².

Há quem entenda que, negando padrões estéticos ocidentais e, ao invocar elementos estéticos de outras culturas, a quinta mulher, a qual foi completamente deformada por Picasso, represente uma condensação das anteriores. Seria então, a obra, uma vívida defesa ao transculturalismo, exigindo que os padrões ocidentais se renovem a partir da associação de outros componentes culturais. Se esta interpretação estiver correta, deve-se notar que a quinta mulher não é somente uma soma das anteriores, mas uma mistura, certamente carregando a mensagem de que o contato cultural não se converte em resultado apenas “multi”, de maneira que as culturas convivam intactas, mas “trans”, de modo que estas se deformem – a deformidade só pode ser assim categorizada aos olhos de quem conhecia a consistência da forma anterior – e reformem, ao mesclar-se a outras substâncias. O todo, portanto, seria diferente da soma das partes; ao unirem-se, dada a dinâmica de suas interações, concebem o todo como uma identidade própria. No mesmo sentido, parece correr a defesa da perspectiva transcivilizacional do direito internacional vocalizada por Onuma²³.

²² “Picasso a tout voulu détruire. Que le mythe de la beauté de la femme soit brisé, c’est encore un moindre mal. Mais il se revolte contre l’image que l’on s’était fait de lui jusqu’ici; avec ce tableau, il se révolte contre toute la peinture occidentale depuis les débuts de la Renaissance. Or cette œuvre n’est pas née de rien. Picasso a vu auparavant des sculptures ibériques et africaines. Elles portaient en elles ces formes archaïques qui le poussent à la stylisation des formes naturelles, à une rigoureuse géométrisation, et finalement à une déformation”. WALTHER, Ingo F. *Pablo Picasso 1881-1973 – Le génie du siècle*. Berlin : Benedikt Taschen, 1992, p. 37.

²³ “I am not claiming any cultural or civilizational determinism. On the contrary, the transcivilizational perspective that I propose opposes any substantiation or reification of civilizations or cultures. It does not assume the monolithic entity of culture or civilization. Humans do not belong exclusively to a particular culture or civilization. In most cases they sense, think and behave according to plural civilizations and cultures simultaneously. Why? Because humans are born and raised, and learned how to understand the world and behave accordingly, in a particular social setting, which is always featured by plural cultures and civilizations. Any human society comprises accumulated strata of various kinds of historical experiences. These experiences include a number of cultures and civilizations of the past. Any society, any social setting is hybrid in terms of cultures and civilization”. ONUMA. Op. Cit., 2010, pp. 144-145.

A pesquisa que deu origem à obra de Yasuaki Onuma, "*A Transcivilizational Perspective On International Law - Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century*", foi desenvolvida durante um curso lecionado na Academia de Direito Internacional de Haia, em 2007. Trata-se de uma pesquisa inovadora que contribui para um redirecionamento do estudo do direito internacional levando-se em conta uma perspectiva a qual pressupõe a existência de uma pluralidade e diversidade cultural.

O direito internacional, como expõe Onuma, historicamente contribuiu para a realização de valores comuns na sociedade global, como a paz internacional, os direitos humanos e questões ambientais. Por outro lado, o mesmo direito internacional colocou-se à serviço do poder, justificando a existência de relação de poder entre nações poderosas e menos poderosas²⁴.

O excesso da visão jurídica durante o século XX, muitas vezes com resquícios do positivismo do século precedente, não encontrará espaço no século XXI, no qual a lógica do diálogo demandará novas perspectivas, tanto práticas como teóricas. É mister salientar que, como assevera Onuma, a visão predominantemente jurídica do direito internacional trouxe contribuições importantes ao longo dos séculos passados. Contudo, a insistência na mesma sistemática prática e metodológica acaba por impedir movimentos renovatórios necessários ao desenvolvimento de um direito internacional que, como assinala Casella²⁵, é um dos campos do direito que mais tem mudado, nos últimos tempos, e que mais deve mudar nos próximos.

Nesse passo, outras vozes que reclamam pluralismo jurídico no direito internacional igualmente se opõem à visão positivista, tal qual formulada por seus principais expoentes. Delmas-Marty, por exemplo, desafia a visão de pirâmide normativa de Kelsen, para metaforicamente substituí-la por nuvens, a serem deformadas e assumirem novos formatos constantemente. Se a concepção radical baseada na soberania e a competição de sistemas normativos remontaria a nuvens e um dia ventoso, um absoluto universalismo poderia congelá-las e transformar o que, em essência, é dinâmico em uma ordem hegemônica²⁶. Decerto que, como tudo no direito internacional, a discussão acerca do poder é central para que se possa pensar em possibilidades. Afinal, se o sistema normativo internacional, diante da multiplicidade

²⁴ ONUMA. Op. Cit., 2010, p. 93.

²⁵ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

²⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Ordering Pluralism*. Florence: European University Institute– Max Weber Programme, Max Weber Lecture; 2009, p. 8.

de visões aos quais deva oferecer solução jurídica, é dinâmico como nuvens, e não estáticas como uma pirâmide, ainda é preciso indagar: quem e em que sentido sopram os ventos?

As questões relativas ao poder não são alheias a Onuma. Em verdade, tais questões são alvo de detida análise pelo jurista. Por isso o autor concebe sua teoria em termos de legitimidade e poder: a legitimidade é verificável caso o direito tenha sentido de justiça, equidade, consistência, e caso haja autêntica representatividade dos membros sociais sujeitos ao sistema jurídico, havendo uma eficiência limitada da violência praticada pelo estado a fim de assegurar o atendimento à norma legal, visto que mesmo os agentes aos quais se atribui o dever de garantir a aplicação do direito, pela força, devem ter mentalidade de que determinadas normas devem ser cumpridas; por outro lado, o direito é compreendido como poder dados os mecanismos voltados à sua aplicação como também considerando ser meio de efetivação dos ideários dominantes os quais balizam a formulação de normas. A relação entre o poder e a legitimidade é complexa e multidimensional: ora o direito controla o poder, ora o poder viola o direito. A base material que efetivamente possibilita que, no século XXI, a perspectiva transcivilizacional do direito internacional se imponha repousa no fato de que, brevemente, os Estados Unidos da América não serão a única superpotência do mundo, devendo necessariamente conviver com potências de igual porte. Por isso uma crescente demanda por legitimidade se instaura: no exemplo ofertado por Onuma, eventual recusa de adesão de uma convenção multilateral poderá desacreditar a superpotência em termos de legitimidade. Assim, não se trata a perspectiva transcivilizacional do direito internacional de defesa de altruísmo nas relações internacionais para se abdicar do exercício arbitrário do poder e da imposição de valores. Ao contrário, tal perspectiva se apoia na percepção de que as bases de poder, a serem equilibradas com noções de legitimidade, estão se alterando, de modo que possibilite que o direito internacional seja edificado sob a consideração de diferentes culturas, transformando-as em conteúdo comum²⁷ e transformando o direito internacional na quinta *demoiselle* de Picasso.

Esta percepção de alteração das bases materiais do poder é acompanhada por Edward McWhinney, o qual produz interessante análise acerca dos debates da Sociedade Americana de Direito Internacional e os incipientes e necessários multiculturalismo e pluralismo. Encerrada a era da bipolaridade representada pela Guerra Fria, a política global viu-se submersa e sujeita ao comando de uma única superpotência, os Estados Unidos da América. Suas ações, para o autor, encontraram o ápice do teste de legitimidade com os ataques do 11 de setembro de 2001 e a conseqüente invasão do Iraque. Nos debates da Sociedade Americana de Direito

²⁷ ONUMA. Op. Cit., 2010, pp. 151 – 172.

Internacional, inicialmente, cogitou-se a possibilidade de a invasão ser tida por, embora ilegal, legítima aos olhos da comunidade internacional. Logo se percebeu que tais ações não poderiam ser nem um nem outro. Ao mesmo tempo que ações unilaterais perpetradas pela superpotência não sobreviveram ao teste de legitimidade e foram, por isso, colocadas sob suspeita, a situação econômica internacional sofreu importantes alterações com a crise financeira de 2008 e a associação de economias em ascensão, como é o caso dos BRICS²⁸. Neste ponto, como se mostra, subleva-se novamente o balanceamento entre o poder e a legitimidade.

Por sua vez, Edith Brown Weiss retrata a realidade do direito internacional atual como um caleidoscópio, diante de rápidas mudanças de estrutura e diversificadas demandas sociais para as quais o direito internacional deve oferecer solução. Se, por um lado, é crescente a integração oriunda da globalização, a dinâmica das relações entre estados e grupos sociais organizados tem exigido descentralização e fragmentação, ao que, simultaneamente, ocorre autêntico empoderamento de associações de comunidades as quais desempenham importante papel nas relações internacionais. A autora se apoia no trabalho de Onuma para afirmar que, dada a dinamicidade das relações internacionais, da qual resulta um complexo de interações mutáveis, assemelhando-se a um caleidoscópio, a perspectiva transcivilizacional será essencial no século XXI para que o direito internacional possa promover a dignidade humana, equidade, paz e segurança internacional, submetendo-se a um novo balanceamento entre legitimidade e poder²⁹.

Nestes termos, nota-se que há uma crescente preocupação com a estabilidade das relações políticas e econômicas no século XXI, as quais são mais versáteis que as do século anterior e, caso não haja mecanismos que flexibilizem e se adaptem às múltiplas perspectivas existentes no contexto global, podem ser porosas. O direito internacional público, como fator equilibrador e conciliatório dos divergentes valores e interesses reinantes no complexo de relações políticas globais, precisaria remodelar-se para evitar que o que é visto como diversidade seja visto como desentendimento. Com efeito, se correta a afirmação de que o direito internacional neste século não mais poderá conservar atributo unicêntrico, pela própria mudança das bases materiais de poder político e econômico, será necessário que este extraia sua vitalidade do pluralismo e do transculturalismo, como forma de evitar seu colapso.

²⁸ MCWHINNEY, Edward. *A New, Multicultural World Community and an Emerging New, Pluralistic World Order System*. Chinese Journal of International Law, 2012, pp. 469 – 482.

²⁹ WEISS, Edith Brown. *International Law in a Kaleidoscopic World*. Asian Journal of International Law, Volume 1, Issue 1, 2011, pp. 21 – 32.

Dito que as recentes mudanças de poder no cenário global, para Onuma, demandarão cada vez mais uma legitimidade transcivilizacional, o jurista tece críticas às fontes plasmadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as quais precisam ser analisadas e estudadas com cautela em virtude da existência concomitante de outras fontes no sistema jurídico internacional, ademais da necessidade de rompimento com o paradigma de uma visão de direito internacional exclusivamente ocidental. Trata-se de um rompimento também em relação ao tempo *vis-à-vis* que a realidade do presente século não se coaduna com a perspectiva do século passado. Em suma, mormente no que se refere à expressão “direito das nações civilizadas” contida no art. 38 do Estatuto da CIJ, há uma tenaz crítica no que diz respeito ao *excesso de ocidentalismo*, o que torna premente a ruptura de tal paradigma, de modo a construir uma perspectiva transcivilizacional³⁰. O dispositivo em questão, ao estabelecer o conteúdo jurídico a ser aplicado pela CIJ, elenca o que juristas reconhecem como sendo as fontes do direito internacional, dentre as quais figuram, na linguagem do próprio Estatuto, os “princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”. Tratam-se de preceitos encontráveis em todos os sistemas jurídicos nacionais, a partir dos quais o direito internacional conclui serem padrões reconhecidos como pressupostos básicos de operação normativa e, sendo componentes de uma cultura jurídica amplamente aceita, toma-os como uma de suas fontes³¹. Mas, afinal, o que são nações civilizadas? O dispositivo, o qual mantém a redação do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, predecessora da CIJ, particularmente no emprego da expressão “nações civilizadas”, não oferece parâmetros básicos para que dela se absorva conteúdo de direito positivo, anunciando requisitos para que o sistema jurídico doméstico de determinada nação seja reconhecido como aplicável. Ao contrário, parece manter um ranço histórico de não reconhecimento de outras nações como sendo civilizadas e uma implícita crença de superioridade cultural³².

³⁰ ONUMA. Op. Cit., 2010, p. 38.

³¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*, 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, pp. 174 - 180.

³² “É de lamentar que do Estatuto da CIJ não se tenha expurgado a referência aos princípios “reconhecidos pelas nações civilizadas”, por se tratar de anacronismo, “politicamente incorreto”, que lembra o período anterior à primeira guerra mundial, quando o direito internacional, de inspiração eurocêntrica, ainda padecia da pretensão de projeção civilizadora, em relação ao resto do mundo. Em outras palavras, não se pode admitir que as leis de qualquer Membro das Nações Unidas sejam inaceitáveis; o ideal teria sido a eliminação pura e simples da frase (...)”. (ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. Op. Cit., 2011; p. 177). Para Paulo Borba Casella, o artigo 38 do Estatuto da CIJ é uma sinalização da obsolescência do modelo de direito internacional a ser substituído: “Impõe-se, também, enxergar quanto se tornou irremediavelmente obsoleto, para atuar sobre o mundo atual, de modo a poder ser conhecido e estudado, como dado histórico (no sentido do que pode ter sido válido e útil, em outros tempos, mas não mais se pode pretender continuar a utilizar, no momento atual). Afinal, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, reproduzindo sua predecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional ainda ousa manter a denominação “princípios gerais de

Como não poderia ser diferente, Onuma dirige duras críticas à expressão contida no dispositivo: o termo denota o abuso de potências ocidentais para justificar a colonização e o tratamento discriminatório a ser dado a povos não ocidentais³³. No entanto, o autor não se limita a expressar seu descontentamento com dita expressão: para ele, as próprias fontes do direito internacional ali contidas constituem rol exemplificativo e não taxativo; há normas não escritas de direito internacional geral que não necessariamente devam ser entendidas como costume internacional. Neste ponto, aliás, o autor sustenta que descrever uma norma como costumeira não necessariamente significa que esta tenha validade universal, principalmente porque grande parte do que se tem por costume internacional reflete padrões antigos e elaborados pelo ocidente. Portanto, o teste de legitimidade transcivilizacional pelo qual o direito internacional deverá se submeter de ora em diante implica o reconhecimento de outras fontes³⁴.

A crítica igualmente se estende ao entendimento jurídico e ao excessivo apego dos internacionalistas às decisões judiciais da CIJ. Nesse diapasão, o autor defende a construção de um direito internacional a partir de discussões e fóruns não judiciais, ou seja, englobando diferentes perspectivas e diferentes visões de mundo. A compreensão do direito internacional, sob uma perspectiva histórica, deve levar em conta os estudos dos sistemas normativos existentes em várias regiões do período pré-moderno – e não apenas o sistema normativo europeu pré-moderno composto pelo *ius naturae e ius gentium* - como também os sistemas normativos que coexistiram no período pré-moderno. Ambos os estudos são necessários para elucidar características do sistema normativo europeu, o qual posteriormente se tornou o direito internacional global. Daí decorre a necessidade de estudar e comparar outros sistemas regionais para então se compreender a razão pela qual povos que não compartilhavam o sistema normativo europeu passaram a adotá-lo³⁵.

Para Onuma, é necessário conceituar o direito internacional como um processo de interpercepção entre agentes de uma ordem europeia globalizante, composta por estados modernos europeus e soberanos e demais agentes concorrentes, como, por exemplo, o sistema tributário *sinocêntrico* e o sistema *islamocêntrico*. Embora esse processo seja narrado em torno da expansão do sistema europeu e, por outro lado, se o processo de globalização inclui o desenvolvimento do direito e, ainda, se o direito internacional é o direito da sociedade

direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”. Quais sejam as nações ‘civilizadas’ ou as que possam ficar fora dessa qualificação, ainda terá de ser repensado e revisto”. CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 20.

³³ ONUMA. Op. Cit. 2010, p. 228.

³⁴ Idem, pp. 225 – 226.

³⁵ Ibid, p. 266.

internacional como um todo, esse direito deve ser reconhecido não como um direito formulado por europeus somente, mas por membros de uma sociedade internacional. Nessa esteira, questiona-se como o direito internacional europeu foi acolhido não somente pelos europeus, mas por povos não-europeus, no âmbito desse processo globalizante. A partir de tal questão, inicia-se a tentativa de rever a história do direito internacional sob uma perspectiva transcultural, transreligiosa, transcivilizacional.

2 DIREITO INTERNACIONAL COMO UMA CONSTRUÇÃO INTERSUBJETIVA E DIREITOS HUMANOS

Se Edward McWhinney ocupa-se de questões mais intimamente ligadas aos problemas relativos ao exercício de poder na atualidade, ao tratar do multiculturalismo, como por exemplo o fato de os efeitos decorrentes da chamada “primavera árabe” terem sido conduzidos por decisões das grandes potências integrantes da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN –, perdendo-se a oportunidade de confiar à ONU a aptidão para tratar de conflitos nos parâmetros do atual contexto multicultural³⁶, Onuma, como já explicitado, centra-se na identificação padrões cognitivos que alicerçam um direito internacional eminentemente ocidental.

As sociedades pré-modernas não podem ser entendidas, diz Onuma, à luz do conceito atual de relações interestados ou internacionais. Por exemplo, no mundo islâmico o critério de pertencimento não consistia na relação com o estado, mas em relação a uma religião. Para o autor, mesmo na Europa medieval, o crucial era a ideia de pertencimento à religião cristã. Atualmente, a perspectiva internacional é permeada pela noção de estados. Em resumo, é possível superar essa definição atual de modo a ampliar o conceito de direito internacional se incluirmos todas as relações normativas entre distintas sociedades existentes no período pré-moderno. Um mundo de coexistência de civilizações regionais e um mundo eurocêntrico de sistema de Estados soberanos. – intersubjetivo. O direito internacional nasceu e se desenvolveu como parte integral desse sistema. Tal desenvolvimento ocorreu de forma violenta e se tornou global em razão da superioridade de forças desse sistema em relação aos demais. Tal sistema foi imposto aos não-europeus e concomitantemente aceito. Sem tal recepção e aceitação, seria difícil a sobrevivência de tal sistema como global.

From the nineteenth century to the middle of the twentieth century, a large number of Afro-Asian nations suffered from ruthless colonial rule and from

³⁶ MCWHINNEY. Op. Cit.; 2012; pp. 482-486.

the consequences of unequal treaties. Some Afro-Asian intellectuals first appreciated international law as embodying equality among nations, but many of them were disillusioned by it. They saw international law as justifying or acquiescing in Western dominance over the world. The ideological function of international law as a tool of European colonization and imperial policy was all too evident, particularly in Africa. We can-not deny that international law in those days was a companion of Western imperialism and colonialism. However, international law has never been merely a convenient tool to justify Western dominance over the world. A large number of Afro-Asians attaining independence during the post-Second World War period utilized international legal norms in their struggles for national liberation. The equality of nations and the self-determination of peoples were leading examples of such norms. For nations fighting against racism and sexism, non-discriminatory norms of international law provided useful weapons. For smaller nations that make up a majority in international society, West-centric international law, which recognizes equality of nations, proved to be more attractive and useful to fight against powerful nations than Sinocentrism or the *siyar*³⁷.

No âmbito da discussão entre relativismo e universalismo, a perspectiva transcivilizacional pode contribuir para alguns dos aspectos problemáticos dos debates sobre a universalidade dos direitos humanos. Nesse contexto, Onuma coloca em pauta a construção dos valores asiáticos que foram edificados como justaposição à universalidade das teorias centradas nos valores tipicamente ocidentais de direitos humanos. Para o autor, os denominados direitos humanos asiáticos deveriam contribuir para reforçar e distinguir o que é universal e ocidental, afastando o propósito de enfraquecê-lo. Onuma argumenta que os instrumentos internacionais de direitos humanos possuem forte carga da cultura ocidental ao serem excessivamente centrados na liberdade individual, ao que a cultura de direitos humanos asiática tende a considerar o indivíduo em sua coletividade³⁸.

É cediço que os direitos humanos foram originalmente construídos e elaborados pelos europeus na modernidade. Destarte, para que os direitos humanos sejam aceitos por uma parcela maior da humanidade, incluindo pessoas não-ocidentais que não participaram de sua criação, bem como de sua elaboração, os conceitos devem ser revistos de modo a contemplar as diversas perspectivas de povos de diferentes culturas, religiões e civilizações. Trata-se de uma proposta de uma mudança de paradigma, de uma concepção de direitos humanos - e igualmente de direitos socioeconômicos e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento.

Para Onuma, o princípio da não-intervenção representara o fundamento de proteção da diversidade cultural, de modo que as nações nele se amparavam para defender a preservação de

³⁷ ONUMA. Op. Cit.; p. 327.

³⁸ ONUMA. Op. Cit., 2010, pp. 342.

sua cultura, princípio este que foi gradativamente sendo deixado de lado em nome da proclamação da universalidade dos direitos humanos³⁹.

Como contraponto, Alexandra Xanthaki aponta o desenvolvimento dos direitos humanos no sentido de proteger a diversidade cultural, sobretudo ao tratar dos instrumentos firmados sob os auspícios da UNESCO, ao estabelecer ligação imediata da cultura com a dignidade da pessoa humana, rebatendo as teses as quais advogam que a perspectiva do multiculturalismo fomenta sectarismo cultural e impede a criação de uma cultura comum. Há, segundo argumenta a autora, um direito internacional dos direitos humanos a proteger a diversidade cultural⁴⁰.

Mas, afinal, os direitos humanos representam o canal de profusão de uma cultura dominante ou meio de proteção a minoria culturais, a impedir que sejam discriminadas ou desnaturadas? Talvez a resposta para tal questionamento resulte, como em outras questões aqui analisadas, no reconhecimento de que entre duas opções é possível haver uma terceira que admita as duas como verdades parciais. Novamente se coloca a ambivalência do direito internacional: o direito internacional dos direitos humanos poderá oscilar entre dominação e emancipação, de modo que irradie pressupostos culturais desenvolvidos predominantemente sob o sistema de crenças ocidentais ao que, concomitantemente, diante da necessidade de conciliação de culturas diversas, coloca-se a serviço da proteção de culturas não dominantes.

No horizonte de Boaventura de Sousa Santos, a função emancipatória dos direitos humanos é igualmente explorada. Se os direitos humanos foram considerados como política da Guerra Fria, preferindo-se termos revolucionários, nos dias atuais tais setores progressistas articulam reivindicações de respeito aos direitos humanos. Os direitos humanos seriam, assim, a linguagem comum pela qual setores sociais, ainda ideologicamente contrapostos, articulam suas ideias. E isso é possível porque os direitos humanos podem tanto conter esse aspecto de conservação do estado das coisas e profusão de uma cultura particularmente desenvolvida pelo ocidente, como pode colocar-se a serviço da proteção a ideários de contestação da cultura dominante. Ou seja, os direitos humanos estão sujeitos ao conflito entre regulação e emancipação – a regulação representando certa falha do estado moderno ao que a emancipação

³⁹ “This new characterization of the relationship between the non-intervention principle and the “universal” value of human rights was widely disseminated by powerful Western media institutions on a global scale. Various religions, social practices, customs or cultures in non-Western societies, once preserved under the non-intervention principle, now came to be characterized as being in conflict with human rights, a new sanctified idea”. ONUMA. Op. Cit., 2010, p. 139.

⁴⁰ XANTHAKI, Alexandra. *Multiculturalism and International Law: Discussing Universal Standards*. Human Rights Quarterly, Volume 32, 2010, pp. 22-30.

traduz falha da defesa da revolução social – de modo que no interior dos direitos humanos sobreviva a contradição. Ademais, os direitos humanos estão sujeitos a uma contradição própria de seu conteúdo, por ter, ao longo do tempo, assimilado orientações distintas nas suas dimensões – primeiramente estabelecendo limites ao estado e posteriormente obrigando-o a prestações positivas voltadas à melhoria das condições de vida. No campo internacional, os direitos humanos ainda se encontram sob a tensão do contraste entre o tradicional sistema interestatal e os movimentos da globalização, cuja realidade motiva o autor a manifestar instigante indagação a respeito da aparente contradição entre globalização e proteção à diversidade cultural: “ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?”⁴¹.

Além de tais questionamento, Boaventura de Sousa Santos oferece uma série de colocações pertinentes ao objeto do presente artigo: a começar de sua própria definição para globalização, a qual é entendida como a extensão da influência de entidades locais, de forma que a globalização corresponda a uma amplificação de um determinado localismo; mas há um contrastante cosmopolitismo dela decorrente, explicado pelo estreitamento das relações transnacionais do qual emerge a definição e defesa de interesses percebidos como comuns de maneira horizontal, além de temas que emergem como correspondendo a interesses da humanidade. Os direitos humanos serão emancipatórios caso se aproximem destas últimas perspectivas, isto é, serão emancipatórios caso sejam cosmopolitas e se apoiem em interesses tidos horizontalmente por comuns à humanidade⁴².

Se os direitos humanos são essenciais para a proteção dos interesses e valores da humanidade, como conciliá-los com a diversidade cultural, religiosa, política, econômica e social existente? A busca por um cosmopolitismo dos direitos humanos, também defendido por Boaventura de Sousa Santos, enfrenta indubitavelmente inúmeras barreiras. Contudo, algumas considerações devem ser abordadas de modo a contestar a corrente universalista dos direitos humanos. Como pontua Onuma, a presença da cultura europeia ao redor do globo encontra-se por todas as áreas e espaços. O calendário cristão, o sistema métrico, o sistema econômico capitalista, entre outros, são exemplos de tal presença. Entretanto, não significa ser uma herança universal, tendo em vista que se tornou globalmente compartilhada, como resultado de um

⁴¹ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, 1997, pp. 11-13. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF.

⁴² Idem, pp. 14-20.

domínio colonial em todo o globo, tanto pelas potências europeias até meados do século XX, bem como pela hegemonia econômica, militar, cultural e informativa dos Estados Unidos no período pós-guerra. Os direitos humanos, nesse contexto, representam uma das ideias e instituições que nasceram na Europa e se tornaram universais.

Destarte, o primeiro e mais importante ponto diz respeito à contestação de uma concepção que é colocada como universal. Uma vez superada tal perspectiva, deve ser tomado um passo no sentido de resolver conflitos existentes entre direitos humanos, de um lado, e as culturas nacionais ou locais, bem como outros sistemas de crenças ou visões de mundo específicas. Para Onuma, pode-se levar anos para encontrar um ponto ideal de equilíbrio e resolver problemas específicos. No entanto, essa solução não pode ser perene. Exige, assim, constantes mudanças e reavaliações.

Boaventura de Sousa Santos sustenta que a dicotomia entre universalismo e relativismo cultural está superada. O autor entende que a defesa do universalismo está mais associada à perspectiva da globalização como expansão de um localismo e a deve ser substituída por diálogos interculturais; ao passo que para se evitar o relativismo cultural deve-se distinguir a regulação da emancipação⁴³. Esse entendimento é semelhante ao de Onuma, para quem a adoção de uma perspectiva transcivilizacional levaria a dúvidas sobre a validade "universal" dos direitos humanos e a tecer novos conceitos a partir de várias perspectivas de culturas, religiões e civilizações, de modo a superar o protagonismo ocidental, profundamente enraizado em nossa forma de pensar, muitas vezes inconsciente e oculta. Como o número de seres humanos é muito maior entre os não-ocidentais, uma perspectiva não-ocidental torna-se cada vez mais importante e, ao mesmo tempo, uma tarefa mais difícil do que uma mera imposição de universalidade. Onuma, de maneira semelhante a Boaventura de Sousa Santos, aduz que, para haja diálogos interculturais⁴⁴, é preciso verdadeiramente procurar informações a respeito de outras tradições jurídicas para que, assim, possa-se compreender quais os diferentes sentidos de direitos humanos.

CONCLUSÃO

⁴³ SOUSA SANTOS. Op. Cit., p. 21.

⁴⁴ Esses diálogos interculturais devem levar em conta que uma das ideias centrais por trás dos direitos humanos é que estes sejam indivisíveis e interdependentes. Para André de Carvalho Ramos, a ideia de indivisibilidade deve levar todos os direitos humanos a serem considerados conteúdo de *jus cogens* do direito internacional. Ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva. 2ª Edição, 2012, pp. 57-59.

A proposta deste artigo foi apresentar as ideias centrais da teoria crítica desenvolvida por Yasuaki Onuma. A perspectiva transcivilizacional do direito internacional propõe, em suma, o reexame dos problemas de poder e legitimidade, do direito internacional geral, história e direitos humanos, que procurará proporcionar quadros cognitivos, interpretativos e avaliativos mais adequados ao direito internacional. À luz dessa perspectiva, a democratização da sociedade internacional, no século XXI, não poderá mais se resumir a mera participação formal de estados em foros multilaterais sem que tal interação leve em conta a diversidade e a pluralidade cultural. Nesse sentido, a perspectiva transcivilizacional se apoia na percepção de que as bases de poder, a serem equilibradas com noções de legitimidade, estão se alterando, de modo que possibilite que o direito internacional seja edificado sob a consideração de diferentes culturas, transformando-as em conteúdo comum e transformando o direito internacional na quinta *demoiselle* de Picasso. Afinal, embora juristas do século XX tenham, com certa razão, saudado a participação mais ampla de estados não-europeus nos processos de decisões multilaterais, a partir da erosão do sistema colonial, podemos dizer que as diferentes nações tiveram iguais condições de converter seus sistemas de crenças em conteúdo jurídico do direito internacional, de maneira que seus modos de vida sejam por este reconhecidos? Quantas *demoiselles* não estiveram escondidas atrás das cortinas do processo histórico de desenvolvimento do direito internacional?

A perspectiva transcivilizacional igualmente fornece novos aportes ao estudo do direito internacional, de modo que não se restrinja a um mero estudo sistemático das normas internacionais. Nesse sentido, as perspectivas histórica e cultural podem contribuir para um estudo que lida com problemas de paradigmas os quais, conscientemente ou inconscientemente, traduzem a forma de conceber vários assuntos, ideias, instituições e interpretações de fenômenos, incluindo o direito internacional. O questionamento de nossas próprias estruturas cognitivas, justapondo algumas outras perspectivas, contribui para a aquisição de um novo horizonte ou uma nova forma de ver o mundo.

A alteração das bases materiais de poder político e econômico compele à análise da abordagem transcivilizacional do direito internacional, pela oscilação no balaço entre legitimidade e poder, na convicção de que o desconhecimento das diferenças produz ambiente mais propenso ao desentendimento. Espera-se que o presente artigo estimule o estudo sobre as muitas *demoiselles* que habitam o mundo e favoreça diálogos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BARACUHY, Braz. **Vencer ao perder: a natureza da diplomacia brasileira na Crise da Liga das Nações**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

BEDJAOU, Mohammed. *Problèmes récents de succession d'États dans les États nouveaux*. RCADI, tome 130, II, 1970.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo antigo**. São Paulo: Atlas, 2012.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Ordering Pluralism*. Florence: European University Institute–Max Weber Programme, Max Weber Lecture, 2009.

FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança de Estrutura do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1971.

GUGGENHEIM, Paul. *Droit International Public. Traité de droit international public: avec mention de la pratique internationale et suisse*. t. I, Geneva: Librairie de l'Université, 1953.

HOBBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos. O breve século XX. 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JENKS, Wilfred. *El derecho comum de la humanidad*. Madrid: Editora Tecnos, 1968.

JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international. Que sais-je?* Paris: PUF, 2013.

KENNEDY, David. *Les clichés revisités: le droit international et la politique*. Paris: Université de Paris II, Six conferences, february/march, 1999.

KOHEN, Marcelo. *Manifeste pour le droit international du XXIe siècle*. In *L'ordre juridique international, un système en quête d'équité et d'universalité*. Coord. Liber Amicorum; Georges Abi-Saab. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2001

KOLB, Robert. *Considérations sur le droit international public des anciennes cultures extra-européennes*. In *The Roots of International Law / Les fondements du droit: liber amicorum Peter Hagggenmacher*. Edité par Pierre-Marie Dupuy e Vincen Chetail, v. 11. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2014, pp. 673-710.

KOSKENNIEMI, Martti. *Georges Abi-Saab. Repetition as Reform: Cours General de droit international public*. European Journal of International Law. Issue Vol. 9, n° 2, 1998. LORCA,

Arnulf B. *Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation*. Harvard International Law Journal, v. 51, nº 2, summer 2010.

ONUMA, Yasuaki. *International law in and with international politics: The functions of international law in international society*. European Journal of International Law, vol. 14, n. 1, 2003, pp. 105-149.

ONUMA, Yasuaki. *A Transcivilizational Perspective On International Law - Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

MCWHINNEY, Edward. *A New, Multicultural World Community and an Emerging New, Pluralistic World Order System*. Chinese Journal of International Law, 2012, pp. 469-482.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, 1997, pp. 11-13. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University press, 2008.

XANTHAKI, Alexandra. *Multiculturalism and International Law: Discussing Universal Standards*. Human Rights Quarterly, Volume 32, 2010, pp. 22-30.

WALTHER, Ingo F. *Pablo Picasso 1881-1973 – Le génie du siècle*. Berlin : Benedikt Taschen. 1992.

WEISS, Edith Brown. *International Law in a Kaleidoscopic World*. Asian Journal of International Law, Volume 1, Issue 1, 2011.

Recebido em: novembro de 2018

Aprovado em: dezembro de 2018

Emílio Mendonça Dias da Silva: emiliomendoncads@gmail.com

Elen de Paula Bueno: elen.bueno@usp.br

Victor Arruda Pereira de Oliveira: victor.arruda.oliveira@usp.br